



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM DE VETO Nº 015/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo,

Cumprе comunicar-lhe que, na forma do disposto no artigo 42, § 1.º e 2.º da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR o Autógrafo de Lei nº 028/2024**, de autoria do Poder Legislativo, o qual "Estabelece obrigatoriedade de colocação de placas expondo os motivos da interrupção, em todas as obras públicas municipais paralisadas", pelos motivos elencados abaixo do Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal.

Lei Orgânica

Art. 42 Aprovado o projeto de lei, será ele enviado ao Prefeito para sanção.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, inciso ou de alínea.

Trata-se o presente de análise de Autógrafo de lei nº 028/2024, que "*estabelece obrigatoriedade de colocação de placas expondo os motivos da interrupção, em todas as obras públicas municipais paralisadas*".

Pois bem, passamos a análise:

O Princípio da Publicidade abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Em assim sendo, temos que o procedimento a ser adotado pelo ente público, bem como por aqueles que o substituem, para dar conhecimento a todos acerca dos atos da administração deve sempre aspirar a mais ampla divulgação possível entre os cidadãos, de modo a possibilitar o controle acerca da legitimidade de suas condutas.

Vale consignar que o princípio constitucional da publicidade, mais do que um meio de legitimar a atuação estatal e possibilitar o controle dos seus atos pela sociedade, constitui mecanismo apto a concretização do direito fundamental ao acesso à informação, inserto no art. 5º, inciso XXXII da Lei Maior. Portanto, o direito fundamental mencionado com cotejo com o vetor constitucional da publicidade encontra supedâneo em premissa inerente à concretização do Estado Democrático e

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 www.santateresa.es.gov.br

KLEBER
MEDICI DA
COSTA:756
86015791
Assinado de
forma digital por
KLEBER MEDICI
DA
COSTA:75686015
791



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003100350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Direito, qual seja, tornar manifestas e patentes as ações estatais para que de sua condução participem todos aqueles sobre os quais recairão as consequências oriundas desta atuação, princípio básico de uma Administração Pública transparente e participativa.

Nesse diapasão, o art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independente de solicitações:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública em com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”

Em complemento, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já o § 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítio oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Nesta seara entendemos oportuna a transcrição do teor do art. 8º da Lei nº 12.527/11:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de sua competência, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

KLEBER MEDICI
DA
COSTA:7568601
5791
Assinado de forma
digital por KLEBER
MEDICI DA
COSTA:7568601579
1

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003100350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo **obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramentas de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

KLEBER
MEDICI DA
COSTA:75686
015791

Assinado de forma
digital por KLEBER
MEDICI DA
COSTA:756860157
91

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003100350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, ainda que fosse factível ao Legislativo inaugurar processo legislativo neste sentido, o mesmo seria desnecessário, na medida em que a Lei de Acesso à Informação já determina a divulgação de informações contempladas na propositura.

Com isso, apesar da intenção da medida proposta, que objetiva manter a população informada, cumpre esclarecer que, em relação à regulação da forma de divulgação das informações custodiadas pelo Município, deve-se analisar até que ponto poderia a lei sobre o tema ser de iniciativa parlamentar, uma vez que as obras públicas estão sob comando do Executivo e somente lei de sua iniciativa poderia lhes impor atribuições e obrigações (art. 61, § 1º, II, “e”, Constituição Federal), sob pena de violação ao aludido princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). Assim, muito embora o projeto de lei em tela não goze de viabilidade jurídica, compete ao Legislativo, utilizando-se do seu poder/dever de fiscalizar, perquirir junto ao Executivo acerca da divulgação dessas informações.

Diante de todo exposto, considerando que já devendo pela Lei de Acesso à Informação, as informações referidas na propositura constar em sítio eletrônico do Executivo, não cabe ao Legislativo deflagrar processo legislativo sobre o tema, mas sim exercer seu poder/dever de fiscalizar para averiguar junto ao Executivo a divulgação das informações, razão pela qual, **decido vetar o Autógrafo de Lei n.º 028/2024.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 27 de dezembro de 2024.

KLEBER MEDICI DA
COSTA:75686015791

Assinado de forma digital por
KLEBER MEDICI DA
COSTA:75686015791

KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003100350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.